

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ANALISANDO A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL JUVENIL AO DIREITO BRASILEIRO.

INFRACTION ACT AND SOCIAL-EDUCATIONAL MEASURES: ANALYZING THE APPLICATION OF JUVENILE CRIMINAL LAW TO BRAZILIAN RIGHT.

**Marcelo de Mello Vieira
Lívia Vilela Bernardes**

Resumo

A presente pesquisa visa debater a pertinência do Direito Penal Juvenil no atual paradigma do Direito da Criança e do Adolescente vigente no país. Para tanto, foi trabalhado o Direito Penal Juvenil, expondo-se o principal fundamento que embasa esta teoria: a aplicação das garantias penais e processuais penais aos adolescentes em conflito com a lei. Posteriormente, foi detalhado os argumentos trazidos por aqueles que negam a existência do Direito Penal Juvenil e defendem que todas as garantias já estão previstas no Direito Infante-juvenil. Por fim, foi analisado o ordenamento jurídico nacional e verificado que o Direito Penal juvenil não é adequado ao direito brasileiro.

Palavras-chave: Direito penal juvenil, Aplicabilidade, Direito brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The current research aims to debate of the pertinence of Juvenile Criminal Law within the current paradigm of Child and Adolescent Rights established in Brazil. In order to achieve that, the main foundation of Juvenile Criminal Law was presented: the enforcement of the criminal and procedural guarantees to the adolescent in conflict with the law. Afterwards, the reasoning brought by those against the existence of such branch of law was detailed, show the conception that all the guarantees are already in the Child and Adolescent's Law. In the end, the Brazilian legal system was analysed and the Juvenile Criminal Law was found to be improper to it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Juvenile criminal law, Applicability, Brazilian law

Introdução

O ordenamento jurídico vigente no país sempre se preocupou com a criminalidade infanto-juvenil. Nas ordenações portuguesas e nos dois primeiros Códigos Penais brasileiros (Código Criminal do Império de 1830 e Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890), o tratamento dado aos menores autores de crime era semelhante aos adultos¹, sempre determinado pela legislação penal. Desde 1926 (pelo Decreto nº 5.083), o tratamento do menor delinquente² foi desvinculado do Direito Penal, já que a partir de então toda a legislação específica sobre o tema trouxe normas especiais para aplicação de medidas e eliminou a pesquisa de discernimento. Se de um lado houve um ganho, por outro, tanto o Código de Menores de 1927 quanto o Código de Menores de 1979 não previram direitos e garantias processuais aos menores acusados da prática de crimes, dando ao magistrado grande discricionariedade para a condução do processo e aplicação das medidas punitivas.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), este quadro mudou, vez que o excludente e estigmatizante Direito do Menor foi substituído pelo Direito da Criança e do Adolescente, que inaugurou um sistema de garantia de direitos a toda população infanto-juvenil, incluindo aos adolescentes autores de ato infracional. Entretanto, ainda se discute se tal sistema possui caráter punitivo ou destina-se exclusivamente a ressocialização desses jovens.

Dessa forma, a presente pesquisa visa problematizar a questão. Primeiramente, trabalhar-se-á as duas correntes existentes no direito brasileiro expondo os argumentos que embasam cada uma delas. Posteriormente, analisar-se-á qual dos entendimentos mais se coaduna com o paradigma atual do Direito da Criança e do Adolescente no país.

Desenvolvimento

A Lei nº. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê no art. 112 as medidas socioeducativas como respostas às condutas infracionais perpetradas por adolescentes. Contudo, ainda pairam dúvidas quanto ao fundamento de tais medidas, de modo que parte dos juristas entende que estas possuem natureza punitiva, ao passo que outros

¹Ambos diplomas previam um limite baixo para a imputabilidade penal, sete anos no Código Criminal do Império e nove anos no Código Penal republicano, sendo que ambos permitiam a inserção dos menores com até catorze anos em casas de correção, desde que estes tivessem agido com discernimento.

²A expressão menor será utilizada somente quando se tratar de diplomas normativos anteriores a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Após tal data, não há mais de se falar em menores e sim em crianças e adolescentes como utilizado no texto constitucional

estudiosos defendem que a natureza das medidas é essencialmente sociopedagógica e ressocializante.

O primeiro grupo entende que existe um Direito Penal Juvenil e que este se fundamenta a partir da compreensão das medidas socioeducativas como instrumentos de natureza penal, retributiva e sancionatória, devendo, em razão disso, ser aplicadas todas as garantias processuais penais aos adolescentes em conflito com a lei, vez que, assim, limita-se a discricionariedade dos magistrados.

Para João Batista Saraiva (2006), há uma incorporação de preceitos garantistas e uma restrição do foco de atuação à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de que desfruta o adolescente, de modo que se ampliam as garantias a este. Dessa forma, o autor defende que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu o Direito Penal Juvenil, a partir do estabelecimento de um subsistema de sancionamento garantista, norteador por todos os princípios do Direito Penal Mínimo³.

Karyna Sposato (2011) também defende o Direito Penal Juvenil e o compreende como um conjunto de normas que regulam a responsabilidade penal dos menores de idade, sendo um direito penal especial, que se orienta fundamentalmente para a prevenção especial positiva sob o aspecto educativo e punitivo. Ela sustenta que além dos princípios especiais previstos no Direito da Criança e do Adolescente, consistentes nos princípios do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento e do Melhor Interesse do Adolescente, deve-se reconhecer todos os integrantes do Direito Penal como extensivos aos adolescentes autores de atos infracionais, quais sejam: princípio da reserva legal, princípio da proibição da analogia “*in malam partem*”, princípio da anterioridade da lei, princípio da irretroatividade da lei mais severa, princípio da fragmentariedade, princípio da intervenção mínima e, por fim, princípio da ofensividade.

Por outro lado, outros juristas rechaçam o Direito Penal Juvenil, ao argumento de que o Direito da Criança e do Adolescente é ramo autônomo da Ciência Jurídica, com princípios próprios e normas suficientes para resguardar as garantias fundamentais aos adolescentes autores de atos infracionais, de modo que se torna desnecessário e inapropriado se imiscuir no Direito Penal e Processual Penal. Eles defendem que as medidas socioeducativas possuem natureza essencialmente pedagógica e ressocializante, não apresentando caráter retributivo ou

³Para Queiroz (1999), o Direito Penal Mínimo limita e orienta o poder incriminador do Estado e deve ser aplicado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para tutelar bens jurídicos em conflito, de modo que se apresente como a “*ultima ratio*”, ou seja, o último recurso para punir condutas castigáveis .

sacionatório do Direito Penal, bem como que o texto constitucional prevê todas as garantias processuais que embasam uma Teoria Geral do Processo garantista.

Tais estudiosos também defendem que em nenhum momento o Estatuto da Criança e do Adolescente e a atual Constituição da República do país fizeram menção ao Direito Penal Juvenil ou à natureza penal das medidas socioeducativas, mas sim asseguraram direitos amplos para oportunizar o desenvolvimento físico, mental, moral e social de forma digna e restaurativa, sob um novo paradigma próprio para a responsabilização do adolescente, diverso do Direito Penal e de suas mazelas. Logo, poderia se afirmar que:

Tanto a pena pode conter a privação de liberdade, quanto a medida socioeducativa. Mas esta, até por força da Constituição da República, fica subordinada a princípios que lhe dão uma feição própria, distinta daquela, de modo que não se justifica, cientificamente, a tese da existência, em nosso ordenamento, de um direito penal juvenil (GARRIDO DE PAULA, 2006, p. 45).

Defendem ainda que não prospera o entendimento de que as arbitrariedades evidenciadas na prática em desfavor dos adolescentes autores de atos infracionais decorrem da ausência de normas próprias ao Direito da Criança e do Adolescente, mas sim da conduta distorcida de quem as aplica. Observe-se que tal atitude deturpada, muitas vezes, é norteadada ainda sob o paradigma do Código de Menores de 1979, já extinto, o qual se baseava na doutrina da situação irregular. Nesse sentido, obtempera Alexandre de Moraes da Rosa (2011):

A par do discurso democrático de fachada, suas práticas e posições demonstram o que são: menoristas enrustidos, envergonhados. Em alguns casos criticam o ‘menorismo’, local que paradoxal e alienadamente ocupam. Apenas para apontar – dentre outros equívocos⁹ –, dois dos problemas mais graves de suas posições, cabe indicar que: a) pertinência pedagógica é do registro do *Imaginário e totalitário*, sem qualquer verificabilidade (**Popper**) possível; e, b) impossível a configuração do ato infracional como conduta típica, antijurídica e culpável, no estilo do *senso comum* teórico do Direito Penal (**Damásio, Mirabete e Capez**), transformando *culpabilidade em responsabilidade infracional*, porque, quem estudou um pouco, sabe que não são, absolutamente, sinônimos. (MORAES DA ROSA, 2011, p. XXXVI).

A partir de uma hermenêutica sistemática da CRFB/1988, da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº. 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e das Diretrizes Internacionais, pode-se asseverar que o entendimento exposto pelo segundo grupo de juristas mostra-se mais adequado ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo desnecessário se imiscuir na legislação penal (juvenil, ou não) para se garantir direitos processuais aos adolescentes em conflito com a lei.

Isso porque, analisando as disposições constantes no texto constitucional, resta claro que ele prevê princípios gerais que dariam suporte à Teoria Geral do Processo garantista e que, por consequência, seria aplicado ao processo de apuração de ato infracional. Pode-se citar o princípio da legalidade e do devido processo legal, no inciso LIV, do artigo 5º da CRFB/1988. Desses citados princípios decorrem o princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal (CRFB/1988, art. 5º, XXXV), da ampla defesa e do contraditório (CRFB/1988, art. 5º LV), da presunção de inocência (CRFB/1988, art. 5º LVII), da igualdade processual (CRFB/1988, art. 5º, I) e do juiz natural (CRFB/1988, art. 5º, XXXVII e LII). Constatase, também, a garantia de respeito à integridade física e moral dos que se encontrarem privados de liberdade (CRFB/1988, art. 5º XLIX) e da impossibilidade de haver juízo ou tribunal de exceção (CRFB/1988, art. 5º, XXXVII). Não se pode olvidar da previsão do princípio da publicidade previsto no artigo 93, IX, da CRFB/1988, o qual exige a transparência e fundamentação das decisões proferidas pelos magistrados.

Outrossim, como garantia ao adolescente autor de ato infracional, pode-se citar a Doutrina da Proteção Integral disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei nº 8.069/90, a qual eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos e os reconhece como pessoas em desenvolvimento. Dessa forma, a citada doutrina atribui à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar os direitos fundamentais e a proteção com prioridade absoluta aos adolescentes.

Além disso, importante ressaltar que o texto constitucional eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos e os reconhece como pessoas em desenvolvimento (CRFB/1988, art. 227), bem como prevê, em seu art. 228, que são penalmente inimputáveis⁴ os menores de dezoito anos, os sujeitando às normas da legislação especial (como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase). Dito isso, importante esclarecer que, a partir de uma hermenêutica sistemática, aqueles com idade entre doze e dezoito anos que sejam autores de atos infracionais não podem ter as medidas socioeducativas pensadas e aplicadas de forma sancionatória, equiparada aos imputáveis. Ressalte-se que a imputabilidade é um elemento da culpabilidade, logo, o adolescente, que é inimputável, está isento de pena. Assim, quando um adolescente cometer um ato infracional, a ele deve ser imposta uma medida socioeducativa correspondente ao caso concreto, considerando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o seu melhor interesse, e não uma pena retributiva, promotiva da dor.

⁴O inimputável não possui a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, não possui capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão.

Em relação à culpabilidade, Mestieri, citado por Alexandre Moraes da Rosa (2011, p.318), refere-se a esta inimputabilidade como apenas uma questão conceitual que diz que estes adolescentes não terão a capacidade para tê-la, de acordo com o ordenamento jurídico nacional, embora venham a ser responsabilizados na faixa etária já mencionada por meio de uma medida socioeducativa por não poderem ter sobre si a aplicação de uma pena do Código Penal.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como garantias processuais, assegurando que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 110) e o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente (art. 111, I). A mesma lei prevê a igualdade na relação processual, podendo o jovem confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa (art. 111, II), o direito a defesa técnica por advogado (art. 111, III), a assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei (art. 111, IV) e o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente (art. 111, V), além do direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento instaurado (art. 111, VI), dentre outras não especificadas na lei.

Também quando detalha o procedimento de apuração de ato infracional, O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus art. 171 a 190 preconiza amplas garantias processuais aos adolescentes, que devem gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme dispõe o artigo 3º, também da citada Lei.

Já na fase de cumprimento de medidas, a Lei Federal 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), também prevê várias garantias aos adolescentes. Dessa forma, em seu art. 35, preconiza que a execução das medidas socioeducativas será regida pelos princípios da legalidade, de modo que o adolescente não poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (art. 35, I). Outrossim, também prevê a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas socioeducativas, enfatizando a preponderância da utilização dos meios de autocomposição de conflitos (art. 35, II), bem como a prioridade de práticas ou de medidas que sejam restaurativas (art. 35, III), proporcionais em relação à ofensa cometida (art. 35, IV) e norteadas pela brevidade da medida em resposta ao ato cometido (art. 35, V). Ela expressa, ainda, a obrigatoriedade da individualização da medida aplicada, em que se deve considerar a idade, a capacidade e as circunstâncias pessoais do adolescente para cumpri-la (art. 35, VI), bem como explicita o dever da medida se nortear pelo princípio da mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida socioeducativa (art. 35, VII).

Por fim, a citada lei assegura a estrita observância do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (art. 35, IX).

Diante disso, percebe-se que tais medidas possuem uma finalidade pedagógica e socioeducativa, que visa demonstrar ao adolescente o desvalor de sua conduta infracional. Destarte, resta claro que a medida socioeducativa possui objetivo diverso da pena, pois aquela não pretende retribuir o mal pelo mal, de modo punitivo, mas sim promover a responsabilização e a ressocialização do jovem em conflito com a lei, além da prevenção especial de modo restaurativo.

O caráter não retributivo do sistema responsabilizatório juvenil fica ainda mais patente quando se verifica que ao contrário do que ocorre no Direito Penal, que possui as sanções tipificadas em cada tipo penal (prisão – reclusão ou detenção ou multa), o Direito Infanto-Juvenil trabalha com seis sanções possíveis (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação) não havendo referibilidade entre um determinado ato infracional e uma medida socioeducativa. Com isso, não é porque o ato infracional foi cometido com violência ou grave ameaça que necessariamente se aplicará a medida de internação, a qual é também vista como excepcional. A gravidade do ato é um dos critérios a ser analisado pelo magistrado para a determinação de qual medida socioeducativa é a mais adequada ao caso concreto⁵, devendo esta “escolha” ser devidamente fundamentada (art. 112, §1º da Lei nº 8.096/90).

Diante do exposto e considerando que o Código de Processo Penal prevê as mesmas garantias processuais que a Legislação supracitada aos adolescentes, resta claro que há uma previsão sistêmica autônoma de responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais, distinta do direito penal, de modo que se consegue impedir os desmandos do Estado na esfera da liberdade do adolescente.

Portanto, resta evidente a autonomia do Direito da Criança e do Adolescente como ramo da Ciência Jurídica, de forma que ele é capaz de assegurar garantias processuais suficientes aos adolescentes, não sendo necessário, por conseguinte, imiscuir na legislação processual penal e assumir o risco de estender todas as mazelas inerentes ao Direito Penal aos adolescentes em conflito com a lei.

Conclusão

⁵ Também são consideradas a capacidade do jovem em cumprir a medida e as circunstâncias que se desenvolveu a ação infracional (Lei nº 8.069/90, art. 112 §1º).

Mesmo após 25 anos de vigência, a Doutrina da Proteção Integral ainda não foi compreendida e/ou assimilada pela sociedade brasileira, ainda subsistindo práticas condizentes com o antigo Direito do Menor. Nesse contexto, os anseios sociais por segurança pública, aliado ao desconhecimento da estrutura e funcionamento do Direito da Criança e do Adolescente por grande parte da população (inclusive por juristas, políticos e formadores de opinião pública) conduzem aos clamores pela redução da maioridade penal ou aumento do tempo da medida de internação.

Na tentativa de adequar o sistema judicial juvenil, uma corrente de juristas defende a aplicação de um Direito Penal Juvenil, que poderia provocar a superação do menorismo com a aplicação das garantias processuais penais aos processos de apuração de ato infracional. Entretanto, se esse entendimento pode resolver um problema, ele cria outra grave distorção como bem aponta uma outra corrente de estudiosos do Direito infanto-juvenil. Ao se usar o Direito Penal e Processual Penal como base para o tratamento do adolescente em conflito com a lei, utilizam-se instrumentos concebidos dentro de outra ótica punitiva para um ramo do direito que trabalha com outro viés, a socioeducação, e mantém-se viva a cultura do menorismo punitivo, contrariando os fundamentos do Direito da Criança e do Adolescente.

Portanto, para superar efetivamente esse paradigma menorista, o Direito da Criança e do Adolescente deve ser tratado como o ramo autônomo do ordenamento jurídico que é. Como tal, todas as soluções para possíveis problemas de aplicação de normas, de lacunas, dentre outros, devem ser buscadas dentro do próprio sistema e não em outros ramos do direito nacional, como o Direito Penal. Somente dessa forma é que se poderá consolidar a cultura da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. Publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, e retificada em 27 de setembro de 1990.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei nº. 12.594, promulgada em 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 16 jul. 2015.

GARRIDO, Paulo Afonso. **Ato infracional e natureza do Sistema de responsabilização**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

QUEIROZ, Paulo. **Sobre a Função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico**. IBCrim, n° 74, 1999.

ROSA, Alexandre Moraes. **Introdução Crítica ao Ato Infracional – Princípios e Garantias Constitucionais**. Lumen Juris Editora, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

SPOSATO, Karina Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 227f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>> Acesso em: 16 jul. 2015.